



Ofício-Circular n. 193/2013  
0010186-34.2013.8.24.0600

Florianópolis, 31 de julho de 2013.

Assunto: Orientação acerca do procedimento para instauração de Processo Administrativo Disciplinar contra notários e registradores.

Senhor Juiz de Direito Diretor do Foro:

A Corregedoria-Geral da Justiça vem recebendo, com frequência, consultas acerca do procedimento a ser observado na instauração de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) contra notários e registradores.

Diante disso, considerando as peculiaridades do serviço notarial e de registro, mostra-se conveniente a manifestação deste Órgão acerca do assunto.

Inicialmente, ressalta-se que a instauração de PAD contra notário ou registrador não enseja a constituição de comissão sindicante.

Os fatos que chegam ao conhecimento da autoridade devem ser elucidados por meio do procedimento administrativo prévio, de caráter menos formal que o processo administrativo disciplinar propriamente dito.

Nessa fase, a autoridade poderá solicitar informações ao notário ou registrador, determinar verificação *in loco*, realizar a oitiva de testemunhas, etc.

Não há forma estabelecida para a deflagração deste tipo de procedimento. As providências podem ser determinadas por despacho.

Identificada a existência de indício do cometimento de falta disciplinar, a autoridade poderá:

- a) instaurar PAD contra **titular**, observando-se o disposto no art. 370 e ss. da Lei estadual n. 5.624/1979 (Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado de Santa Catarina - CDOJESC). Salienta-se que a competência para instauração do PAD pelo juiz corregedor permanente limita-se à pena de multa;
- b) instaurar Processo Administrativo contra **interino** (Lei n. 8.935/1994, art. 39, § 2º), observando-se o disposto no art. 12 do Provimento n. 19/2010. Nessa hipótese, a autoridade, se constatar a prática de infração disciplinar, decidirá sobre a permanência do interino na



condição de responsável pelo expediente da serventia. Embora não haja previsão, poderá aplicar, por analogia, o rito estatuído no art. 370 do CDOJESC; e

- c) instaurar Processo Administrativo contra **interventor** (Lei n. 8.935/1994, art. 36 ou 35, §1º), atentando-se para a previsão do art. 5º do Provimento n. 19/2010. Nesse caso, o juiz corregedor permanente, comprovada a prática de infração disciplinar e se tiver nomeado o interventor, decidirá sobre sua permanência a frente da serventia. Se a nomeação for do Corregedor ou Vice-Corregedor-Geral da Justiça, o juiz corregedor permanente realizará a instrução do processo e remeterá os autos ao órgão nomeante para julgamento.

Especificamente em relação a interino, é importante registrar que o Conselho Nacional de Justiça, no Pedido de Providências n. 0003917-71.2011.2.00.0000, deliberou que a extinção da interinidade deve contemplar o contraditório e ampla defesa apenas quando houver imputação de fatos. Assim, de acordo com o entendimento daquele Órgão, não havendo imputação de fatos ao interino, este poderá ser substituído sem a necessidade de processo, bastando, para tanto, a quebra da confiança nele depositada pela autoridade para desempenhar o múnus com retidão e em conformidade com as normas que regem a atividade notarial e registral.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência os meus protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

**Salete Silva Sommariva**  
Vice-Corregedora-Geral da Justiça